



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E FAMÍLIA; MEIO AMBIENTE**

1. RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

“Estabelece distância mínima entre divisas de propriedades rurais para o plantio de espécies florestais exóticas de grande porte no Município de Antonio Olinto, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, consoante determinação do art. 100 do Regimento Interno, que exige desta Comissão a manifestação acerca de todas as matérias que envolvam aspectos relacionados ao meio ambiente.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A respeito do tema a CF/88, assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;” (...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Isto posto, esta relatoria opina pela adequação do PL em estudo e bem como pela sua oportunidade e conveniência, haja vista a necessidade de limitação do plantio de árvores exóticas de grande porte próximo das divisas das propriedades rurais, com vistas a evitar o emprego de técnicas que coloquem em risco o meio ambiente e o direito de propriedade dos proprietários de imóveis lindeiros.

Portanto, há de se verificar que o PL em tela, de autoria do Poder Executivo Municipal, está dentro da legalidade e, na mesma medida, atende ao interesse público.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente, por unanimidade, vota no sentido de que o PL n° 02/2025 de autoria do Poder Legislativo se encontra apto do ponto de vista do interesse público, sendo esta comissão favorável a submissão do projeto em comento à análise desta Casa de Leis para sua discussão e apreciação, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 09 de junho de 2025.


EMERSON BARÃO
RELATOR

Com o Relator:


JURANDIR FERREIRA ALVES
PRESIDENTE


JOÃO ISSACARD BORBA
MEMBRO